I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CECA, CE, EURATOM) Nº 1785/97 DO CONSELHO

de 11 de Setembro de 1997

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1997, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 2485/96 [2], e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar de seis em seis meses os coeficientes de correcção; que, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Janeiro de 1997, que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior, podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Janeiro de 1997;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que os seus efeitos poderão ser escalonados durante um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país da afectação dos funcionários das Comunidades Europeias são fixados, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o primeiro parágrafo.

Artigo 2º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar de seis em seis meses os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos desde 1 de Julho de 1997.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

[1] JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 1.

No que diz respeito ao período entre 1 de Janeiro de 1997 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1997, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Todavia, os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. POOS

ANEXO

Locais de afectação	Paridades económicas Janeiro 1997	Taxas de câmbio Dezembro 1996 (1)	Coeficientes de correcção Janeiro 1997 (2)
África do Sul (cidade do Cabo)	0,0940993	0,1446529	65,05
África do Sul (Pretória)	0,0883349	0,1446529	61,07
Albânia	2,3192863	3,2558442	71,23
Angola	4 265,003877	6 427,974545	66,35
Antígua e Barbuda	0,0834901	0,085492	97,66
Antilhas Neerlandesas	0,0463569	0,0563603	82,25
Argélia (3)	0	1,7889728	0,00
Argentina	0,0304451	0,0316596	96,16
Austrália	0,0332473	0,039061	85,12
Bangladeche	0,7908583	1,3443028	58,83
Barbados	0,0597046	0,0633272	94,28
Belize	0,045913	0,0633272	72,50
Benim	11,8863007	16,4646997	72,19
Bolívia (3)	0	0	0,00
Bósnia-Herzegovina (3)	0	0	0,00
Botsuana	0,0640308	0,1134469	56,44
Brasil	0,0262961	0,0329565	79,79
Bulgária	6,2319255	11,3954919	54,69
Burkina Faso	13,1813583	16,4646997	80,06
Burundi	8,5945616	10,1102012	85,01
Camarões	15,5001618	16,4646997	94,14
Canadá	0,0300111	0,0427296	70,23
Cazaquistão	0,0341119	0,0316626	107,74
Chade	13,1141837	16,4646997	79,65
Chile	11,7779301	13,2876239	88,64
China	0,2091365	0,2628397	79,57
Chipre	0,0124231	0,0147078	84,47
Cisjordânia — Faixa de Gaza (3)	0	0	0,00
Colômbia	24,057362	31,5159155	76,33
Comores	10,7490888	12,3485756	87,05
Congo	16,1632836	16,4646997	98,17
Coreia	25,7227432	26,3928845	97,46
Costa do Marfim	15,4128348	16,4646997	93,61
Costa Rica	4,7653034	6,8903741	69,16
Djibouti	6,3220573	5,6271453	112,35
Egipto	0,063916	0,108183	59,08
Eritreia (3)	0	0	0,00
Eslováquia	0,5870501	0,9881423	59,41
Eslovénia	3,8980423	4,3996656	88,60
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	0,0299229	0,0316626	94,51
Estados Unidos da América (San Diego)	0,025212	0,0316626	79,63
Estados Unidos da América (Washington)	0,0261931	0,0316626	82,73
Estónia (3)	0	0	0,00
Etiópia	0,073167	0,2029591	36,05
Ex-Jugoslávia (3)	0	0,1601281	0,00
Fiji	0,0319565	0,0431388	74,08
Filipinas	0,5065196	0,8445946	59,97
Gabão	20,1378724	16,4646997	122,31
Gâmbia	0,2522673	0,2866808	88,00
Gana	19,911254	54,3360139	36,64

Locais de afectação	Paridades económicas Janeiro 1997	Taxas de câmbio Dezembro 1996 (1)	Coeficientes de correcção Janeiro 1997 (2)
Geórgia	0,02634	0,0316626	83,19
Granada	0,0793954	0,085492	92,87
Guatemala (3)	0	0	0,00
Guiana	2,7521543	4,4648837	61,64
Guiné	32,8233804	32,215457	101,69
Guiné-Bissau	551,258248	1 034,575514	53,28
Guiné Equatorial	13,1961769	16,4646997	80,15
Haiti (3)	0	0,4799846	0,00
Hong Kong	0,2543561	0,2469746	102,99
Hungria	3,1113304	5,1075132	60,92
Ilhas Salomão	0,1005322	0,1143066	87,95
Índia	0,4570552	1,1305056	40,43
Indonésia	55,0454879	75,3409177	73,06
Israel	0,111945	0,1029686	108,72
Jamaica	0,646954	1,1073952	58,41
Japão (Naka)	4,370148	3,5963461	121,52
Japão (Tóquio)	5,3162356	3,5963461	147,82
Jordânia	0,0142689	0,0223489	63,85
Lesoto	0,0737039	0,1446529	50,95
Letónia (3)	0	0	0,00
Líbano	47,7024153	49,3534695	96,65
Libéria (3)	0	0,0316626	0,00
Lituânia (3)	0	0	0,00
Madagáscar	71,6809326	135,8880283	52,75
Malavi	0,1945112	0,4852249	40,09
Mali	14,2153328	16,4646997	86,34
Malta	0,0090965	0,0113483	80,16
Marrocos	0,196073	0,2725835	71,93
Maurícia	0,4573221	0,641725	71,26
Mauritânia	3,4098935	4,5238634	75,38
México	0,126994	0,2492026	50,96
Moçambique	202,596902	366,703337	55,25
Namíbia	0,0832326	0,1446529	57,54
Nicarágua (3)	0	0	0,00
Níger	13,2140181	16,4646997	80,26
Nigéria	1,0730223	2,5203518	42,57
Noruega	0,2586955	0,2028644	127,52
Nova Caledónia	3,6690028	2,9935638	122,56
Papuásia-Nova Guiné	0,0377423	0,0432975	87,17
Paquistão	0,6944841	1,2928415	53,72
Peru	0,0658509	0,0814399	80,86
Polónia	711,7163964	890,0756564	79,96
Quénia	1,1758019	1,7592935	66,83
República Centrafricana	18,722342	16,4646997	113,71
República Checa	0,5803269	0,8564577	67,76
República de Cabo Verde	2,1350245	2,6670934	80,05
República Democrática do Congo (3)	0	3 144,654088	0,00
República Dominicana	0,3175031	0,407498	77,92
Roménia	66,9816635	113,7009665	58,91
Ruanda (3)	0	9,8931539	0,00
Rússia	0,0384548	0,0316626	121,45
Samoa	0,0587856	0,0762253	77,12
São Tomé e Príncipe (3)	0	0	0,00
Senegal	12,3103703	16,4646997	74,77

Locais de afectação	Paridades económicas Janeiro 1997	Taxas de câmbio Dezembro 1996 (1)	Coeficientes de correcção Janeiro 1997 (2)
Serra Leoa	22,9650415	29,9374308	76,71
Síria	0,9336631	1,3773346	67,79
Somália (3)	0	82,9600133	0,00
Sri Lanka (3)	0	0	0,00
Suazilândia	0,0637808	0,1446529	44,09
Sudão	1,3696375	4,6227811	29,63
Suíça	0,0489115	0,0410189	119,24
Suriname	7,2175629	12,6968004	56,85
Tailândia	0,5779954	0,8159269	70,84
Tanzânia	8,5749382	19,0927142	44,91
Togo	13,0027615	16,4646997	78,97
Tonga	0,033517	0,0380098	88,18
Trindade e Tobago	0,1031176	0,1946624	52,97
Tunísia	0,0200931	0,0308804	65,07
Turquia	2 099,524757	3 216,985684	65,26
Ucrânia	0,0345641	0,0316626	109,16
Uganda	22,0773661	33,7040782	65,50
Uruguai	0,2407301	0,2713483	88,72
Vanuatu	3,9064112	3,5802513	109,11
Venezuela	8,5564162	14,8856041	57,48
Vietname	131,0788147	349,6259003	37,49
Zâmbia	25,4342493	41,1353353	61,83
Zimbabué	0,1567778	0,3398817	46,13

(1) BEF 1 = moeda nacional.
Geórgia, Cazaquistão, Rússia, Ucrânia = USD.
(2) Bruxelas = 100 %.
(3) Não disponível.